

INFORME JURÍDICO

ASSUNTO: Alimentos e consumidor TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça PALAVRAS-CHAVE: alimento e consumidor NÚMERO DE JULGADOS: 51 acórdãos

ELABORAÇÃO: 02/04/18

Crimes contra as relações de consumo

01- Para a comprovação da impropriedade do alimento nos crimes contra as relações de consumo, não basta a ausência de informações obrigatórias e/ou prazo de validade vencido na rotulagem do produto, sendo imprescindível a prova pericial para responsabilização no âmbito penal.

(7 – STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS № 69692 – SC – 2016/0096555-2)

(23 – STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS № 49.221 - SC -2014/0154714-1)

(25 – STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS № 49.752 - SC -2014/0173017-5)

02- Expor à venda alimento com prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial, tratando-se de delito de perigo presumido.

(9 - STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS № 73.064 - SP- 2016/0178598-9)

03- A conduta do comerciante que vende ou expõe à venda produto impróprio ao consumo é suficiente para configurar o delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, sendo desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial quando existirem outros elementos de convicção no caso.

(44-RECURSO ESPECIAL № 1.060.917 - RS- 2008/0114116-2)

Danos morais

04- A aquisição de alimento contendo corpo estranho em seu interior, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

(03- STJ - REsp 1644405/RS - 2016/0327418-5) (14 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL № 1.380.274 - SC - 2013/0126521-2)

05- A ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta a pretensão indenizatória decorrente de alegação de dano moral.

(28 - STJ -RECURSO ESPECIAL № 1.395.647 - SC- 2013/0247590-2)

(15 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL № 1.537.730 – MA- 2015/0139144-2)

(24 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 489.030 – SP- 2014/0058871-3)



06- O consumo de alimentos com a data de validade expirada rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de eventual indenização acerca de sua impropriedade para o consumo.

(36- RECURSO ESPECIAL № 1.252.307 - PR - 2011/0102136-0)

07- A aquisição alimento contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

(37 – STJ -RECURSO ESPECIAL № 1.239.060 - MG – 2011/0039560-0)

Dever de informação

08- O dever de informação sobre a presença do glúten nos alimentos apenas será suficiente para informar sobre os prejuízos que ele acarreta à saúde se constar a advertência: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

(5 -STJ- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP № 1.515.895 - MS- 2015/0035424-0)

09- A necessidade de informação sobre a existência de glúten em produto alimentício aproxima-se de questões fundamentais, com assento constitucional, como o direito à saúde e a uma vida digna, considerando que abstenção do glúten é a única forma que o portador da doença celíaca possui para defender sua integridade física.

(8 – STJ – RECURSO ESPECIAL № 1.443.263 - GO (2014/0061302-3) (11 - STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.600.172 - GO (2016/0110922-8)

10- A expressão "contém glúten" ou "não contém glúten" constitui uma clara advertência aos consumidores, sendo uma proteção suficientemente adequada àqueles que são adversamente afetados pela mencionada substância. É desnecessária a inserção de informações adicionais nos rótulos e embalagens.

(10 - STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)

11- É dever do fornecedor informar na embalagem do produto a presença ou não do GLÚTEN e advertir sobre os malefícios provocados pela ingestão da referida proteína aos doentes celíacos, sob pena de sancões administrativas.

(27 – STJ -RECURSO ESPECIAL № 1.479.616 – GO- 2014/0222984-6) (42-STJ- RECURSO ESPECIAL № 722.940 – MG- 2005/0019020-4)

(47- STJ- RECURSO ESPECIAL № 586.316 – MG- 2003/0161208-5)

12- Somente produtos modificados em relação ao produto natural podem receber a qualificação "diet", por esse motivo, os produtos como a água mineral (que é comercializada naturalmente, sem alterações em sua substância) não podem receber essa qualificação.

(50 – STJ -RECURSO ESPECIAL № 447.303 – RS- 2002/0076669-9)

Práticas abusivas



13 – Ao compelir o consumidor a comprar produto alimentício dentro do próprio cinema, o estabelecimento dissimula uma venda casada, limitando a liberdade de escolha do consumidor, o que revela prática abusiva.

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

16 - É abusivo o marketing (publicidade ou promoção de venda) de alimentos dirigido, direta ou indiretamente, às crianças.

(16 – STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.558.086 - SP (2015/0061578-0)